Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

MENSAGEM Nº 004/87

Ref. Proc. nº 14.837/86

PROJETO DE LEI N.º 05

DOCUMENTO N.º 12/87

PROJETO DE LEI

Altera a redação do § 16 do artigo 6º da Lei 2.025 de 09 de julho de 1985.

Art. 1º - O parágrafo 16, do artigo 6º da Lei 2.025, de 09 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas "a", "b", "c" e "d".

"§ 16 - Considera-se altura da edificação, a distância vertical entre o piso do pavimento térreo e o plano superior do último pavimento, excluindo-se a caixa d'água, zeladoria, casa de máquinas e áreas cobertas construídas acima desse forro superior, desde que recuados no mínimo 5,00m (cinco) metros da fachada do prédio voltada para o logradouro público.

a) - A zeladoria e áreas cobertas previstas neste parágrafo devem ocupar um único pavimento, sem o que ficarão incluídas para fins de aferição da altura do prédio.

b) - Quando o prédio possuir subsolo, este poderá ultrapassar, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do nível do logradouro público até o piso do pavimento térreo.

c) - Quando a via pública tiver o piso em declive, a altura do subsolo será medida da cota mais elevada da rua.

D. 246 - 20.000x2 - 06/86 - G. Atlantica

MENSAGEM Nº 004/87
Ref. Proc. nº 14.837/86

PROJETO DE LEI

fls. 02

d) - Tratando-se de lotes de esquina, o recuo previsto neste parágrafo é exigido apenas em relação à fachada principal do prédio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

mfo/

ARQUIVADO EM 16/02/87
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 03/02/87

). 246 - 20.000x2 - 06/86 - G. Atlantica